Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº. 25/89

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi) e dá outras providências.

Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. nº 098/89-C.M.

Votorantim-SP, 14 de Abril de 1.989

Senhor Presidente:

01. Acompanhando o presente, temos a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel.

02. Sob controle desta Prefeitura desde o advento da Lei nº 325 de 11 de Setembro de 1.978 e seu Decreto regulamentador nº 1111 de 26 de Setembro de 1.978 e outras disposições esparsas, o serviço de táxi da cidade sofreu algumas mutações, razão pela qual, com a experiência recolhida na vigência da regulamentação citada, a par de Indicações apresentadas por essa Casa, colocaram em evidência diversas disparidades e a necessidade de ser a norma legal consolidada para melhor atender aos membros da laboriosa classe dos condutores autônomos de veículos de aluguel (táxi).

03. Sem alterar a essência do objetivo primordial, a nova propositura enfeixa toda uma gama de questões relacionadas ao interesse do proprietário do veículo e seus sucessores, quando trata especificamente da transferência do "ponto de táxi" e bem assim sobre as normas básicas que serão objetivadas em regulamento a ser baixado.

04. Cabe assinalar que os dispositivos relacionados à propaganda comercial nas portas dos táxis, fôra adotado através da Lei nº 348/81, a qual visava proporcionar maior rentabilidade aos taxistas. Igualmente, a permissão para a transferência dos serviços de transporte de passageiros em táxi em casos de invalidez ou falecimento do permissionário, também havia sido alvo da Lei nº 599/87.

05. Consolidando as matérias vigentes, cuida-se agora de favorecer as hipóteses de transferência do "ponto" em benefício dos sucessores legítimos do permissionário (parágrafo único do Art. 4º), o que vem de encontro a uma justa reivindicação da Classe.

06. Na conformidade do inciso I do Art. 2º do Projeto, fica a critério do Poder Executivo a movimentação de pontos de estacionamento, de forma a permitir a mobilidade necessária, inclusive quanto a eventual implantação de "pontos livres", a fim de atender de imediato às necessidades dos munícipes.

07. Desnecessárias se nos afiguram considerações outras sobre a oportunidade desta propositura de relevante interesse da coletividade, motivo pelo qual solicitamos de Vossa Excelência, seja a mesma processada de acordo com o disposto no § 1º do art. 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

08. Com elevada estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

Ao.
Excelentíssimo Senhor
Vereador RUBENS MESADRI
DD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE
VOTORANTIM.

P R O J E T O D E L E I Nº. 25/89

(Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi) e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi - constitui serviço de interesse público, prestado mediante licença da Prefeitura.

Art. 2º - A regulamentação desse serviço, a ser baixada por Decreto do Executivo dentro de 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei entre outros critérios, estabelecerá as seguintes normas básicas:

I - criação, extinção, ampliação, redução e localização de pontos de estacionamento de táxi a critério do Poder Executivo;

II - nos casos de transferência de permissionários ou permuta de pontos, serão devidos emolumentos correspondentes a 5 (cinco) vezes o valor de referência vigente no Município;

III - proibição de arrendamento do ponto;

IV - imposição de sanções aos permissionários / que infringirem a regulamentação, graduadas entre advertência escrita; multa não superior a 10 (dez) vezes o valor de referência; aprensão e cassação do alvará de licença;

V - as tarifas serão fixadas pelo Prefeito, após apreciação de parecer fundamentado de Comis

são especialmente designada.

Art. 3º - Fica facultada aos proprietários de táxi, a colocação de propaganda comercial de sua livre escolha, nas portas dianteiras, desde que não atentem contra a moral e os bons costumes.

Parágrafo Único - A propaganda comercial será precedida pela palavra "TÁXI".

Art. 4º - Em ocorrendo invalidez permanente ou falecimento do permissionário, a transferência do "ponto de táxi" para terceiros far-se-á mediante autorização do cônjuge supérstite em plena comunhão de bens ou filho primogênito, maior de idade sem prejuízo do recolhimento dos emolumentos de que trata o inciso II do Art. 2º.

Parágrafo Único - A transferência realizada em favor de sucessor legítimo do permissionário fica isenta de qualquer pagamento.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aprovação desta Lei serão levadas à conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial as Leis nºs: 325 de 11/09/78; 398 de 11/03/81 e 599 de 03/07/88.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 14 de Abril de 1.989 - XXV ANO DA EMANCIPAÇÃO.

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal